



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.456 - RS (2015/0122030-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIRTON MARTINS MARCELINO
ADVOGADOS : BETINA FONSECA DA SILVA
CARLOS EDUARDO SCHEIDT
WILMAR SILVA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). QUANTIDADE DE AÇÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA DE JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Estabelecido expressamente no título judicial exequendo o montante do valor patrimonial da ação (VPA), bem como a quantidade de ações a serem complementadas, revela-se incabível a sua modificação na fase de cumprimento de sentença, sob pena de violar a coisa julgada. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Impossível a revisão do julgado quanto à alegação de inexistência de condenação na sentença exequenda em relação ao juros de capital próprio, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.456 - RS (2015/0122030-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S.A. contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fls. 134-137):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). QUANTIDADE DE AÇÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA DE JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

A empresa agravante alegou que a decisão deve ser reformada. Argumentaram, em síntese, que: a) é inaplicável no presente caso a Súmula n. 83 do STJ, porquanto foi categoricamente demonstrado o dissídio jurisprudencial; b) a decisão recorrida não está em conformidade com a Súmula n. 371 do STJ, que deve ser aplicada mesmo na fase de execução; e c) inaplicável ao presente caso a Súmula n. 7 do STJ, pois o recurso especial manejado pela recorrente não teve o intuito de rediscutir matérias.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente agravo à turma recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.456 - RS (2015/0122030-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Da leitura das razões recursais, constata-se que a agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão hostilizada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 134-137):

Trata-se de agravo interposto por Brasil Telecom S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial apresentado com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença proposta por Airton Martins Marcelino, rejeitou a impugnação.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 43-49):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

O valor patrimonial utilizado para o cálculo da retribuição acionária deve obedecer a decisão que se pretende cumprir, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

Os juros sobre capital próprio, como foram expressamente abarcados pelo título executivo judicial, devem integrar o montante da condenação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 61-65).

Nas razões do apelo excepcional, a agravante alegou violação dos arts. 170, § 1º e 202 da Lei n. 6.404/76; e 467, 471 e 475-L, V, do Código de Processo Civil. Argumentou, em síntese, que o valor patrimonial da ação deve ser apurado com base nos balancetes mensais, conforme disposto na Súmula n. 371 desta Corte. Insurgiu-se contra a inclusão dos juros sobre capital próprio no cálculo indenizatório, visto inexistir condenação ao pagamento dos mesmos no título exequendo.

Contraminuta apresentada às fls. 122-124 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

O recurso não prospera.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem concluiu que os cálculos do valor patrimonial das ações devem ser aqueles constantes do título executivo exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Tal posicionamento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, havendo definição no título judicial exequendo quanto ao critério de apuração do valor patrimonial da ação, não é possível, em respeito à coisa julgada, alterá-lo em cumprimento de sentença.

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DA QUANTIDADE DE AÇÕES. TELEFONIA FIXA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). APLICAÇÃO DOS BALANCETES. DEMANDA JUDICIAL ANTERIOR. COISA JULGADA.

1. Caso em que o direito ao diferencial acionário correspondente à telefonia fixa foi reconhecido em demanda judicial anterior. O critério para apuração da quantidade de ações, definido naquela demanda, deve prevalecer, em respeito à coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 661.770/RS, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) DEFINIDO NO ARESTO EXEQUENDO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A definição, no título exequendo, de critério para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede a alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371 do STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 609.629/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). QUANTUM E QUANTIDADE DE AÇÕES ESTABELECIDOS NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Estabelecido expressamente no título judicial exequendo o montante do valor patrimonial da ação (VPA), bem como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de ações a serem complementadas, revela-se incabível a sua modificação na fase de cumprimento de sentença, sob pena de violar a coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1475186/RS, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2015)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Quanto à alegação de inexistência de condenação no que se refere aos juro sobre capital próprio, o Tribunal de origem chegou a seguinte conclusão:

Da mesma forma, melhor sorte não resta à agravante no que se refere aos juro sobre capital próprio, uma vez que eles foram expressamente abarcados pelo título judicial, conforme a sentença das fls. 120/123 (numeração do primeiro grau), a qual foi mantida pelos demais recursos que se seguiram.

Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0122030-9

AgRg no
AREsp 716.456 / RS

Números Origem: 00111303349818 02216554920148217000 03442219720148217000
04101013620148217000 11303349818 177508320158217000 70060290921
70061516589 70062175385 70063323729

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S) WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AIRTON MARTINS MARCELINO
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO SCHEIDT BETINA FONSECA DA SILVA WILMAR SILVA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S) WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AIRTON MARTINS MARCELINO
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO SCHEIDT BETINA FONSECA DA SILVA WILMAR SILVA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.